



DESPACHO

1. ASSUNTO

Trata-se de análise, ou não, da prejudicialidade do recurso interposto no curso do processo 00058.036942/2012-11 (exaurimento do fim do processo - recurso prejudicado pelo pagamento da multa).

2. REFERÊNCIAS

- Auto de Infração nº 000708/2012, lavrado em 26/04/2012, capitulado no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 21 da Resolução nº 009, de 05/06/2007, c/c Anexo III, Inciso IV, item 5 da Resolução nº 25, de 25/4/2008.
- Crédito de Multa (SIGEC): 648.054.153

3. BREVE RELATO

3.1. Trata-se do pedido de recurso interposto pela empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A., em face da notificação de decisão do processo administrativo epigrafado, que aplicou multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, pelo descumprimento ao art. 21 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de respeitar o embarque prioritário de passageiros portadores de necessidades especiais.

3.2. Contudo, verificou-se que, depois de o Interessado apresentar seu recurso –fls. 35/48 o Autuado **quitou o crédito** decorrente do processo em tela, **em 20/10/2015** conforme Extrato de Lançamentos do sistema SIGEC anexo DOC.SEI (1472392).

4. MÉRITO

4.1. De acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

4.2. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; **b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava;** c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

4.3. Compulsando-se os autos, identifica-se prova de pagamento do crédito de multa DOC.SEI (1472392). Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que

apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.4. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão, interdição e cassação), na grande maioria dos casos significa que a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei 9.784/1999), final este a aplicação da sanção.

4.5. Desta feita, entendo prejudicado o mérito *sub examine*, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, e diante do permissivo insculpido no artigo 17-B, da Resolução ANAC nº 25/2008 (com alterações pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) conclui-se:

- a) **Pleito prejudicado pelo pagamento da multa;**
- b) **O pagamento consiste fator superveniente que prejudica a continuidade do feito, vez que consiste no próprio fim processual;**
- c) **Atingida a finalidade, o processo deve ter seu fim declarado, com conseqüente ARQUIVAMENTO.**

5.2. Notifique-se o interessado.

5.3. Após, arquivem-se os autos por terem atingido seu fim.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 29/01/2018, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1472381** e o código CRC **2CAAE7C4**.



:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: Av. Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castelo Branco Office Park - Torre Jatobá -9º and -

Bairro: Alphaville Industrial Município: BARUERI

CEP: 06460040

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	648054153	00058036942201211	03/08/2015	17/04/2012	R\$ 17.500,00	20/10/2015	21.369,25	21.369,25		PG	0,00
Total devido em 29-01-2018 (em reais):											0,00

[Histórico do Lançamento](#)**Legenda do Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel